



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.744, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar os crimes de incitação e de apologia quando relacionados a crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar os crimes de incitação e de apologia quando relacionados a crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 287-A:

Art. 287-A. Fazer, publicamente ou por qualquer meio, inclusive pela internet, apologia, defesa, justificção ou normalização de crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, definidos no próprio Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem incitar a prática de tais crimes (art. 286), quando a incitação tiver por objeto crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

§ 2º A pena é aumentada de metade até dois terços se a conduta do caput ou do § 1º for praticada:

I – por meio de redes sociais, serviços de mensagens em massa ou plataformas com acesso público;

II – por agente com autoridade, influência pública ou posição de direção em entidade que envolva contato habitual com crianças ou adolescentes.

§ 3º Além das penas previstas, o juiz proibirá o condenado de exercer profissão, função pública, mandato eletivo ou atividade que envolva contato



direto e habitual com crianças e adolescentes, por 4 (quatro) a 15 (quinze) anos, contados do cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresento este projeto de lei movido pela convicção de que não podemos mais tolerar brechas que permitem a circulação impune de discursos que relativizam ou até defendem práticas sexuais contra crianças e adolescentes.

O nosso Código Penal já pune, nos arts. 286 e 287, a incitação e a apologia de crimes em geral. Contudo, a experiência prática tem demonstrado que a aplicação genérica desses dispositivos não tem sido suficiente para coibir a apologia à pedofilia e aos crimes sexuais contra menores. Em diversas situações, fóruns virtuais, redes sociais e até manifestações públicas acabam escapando de sanção penal porque não existe, até hoje, um tipo penal expresso que enquadre com clareza esse comportamento tão nocivo.

Defendo que este vazio normativo precisa ser preenchido. Não se trata de criar redundância legislativa, mas de especializar a norma, como o Brasil já fez com o racismo (Lei nº 7.716/1989) ou com a violência doméstica (Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006), reconhecendo a gravidade diferenciada de determinadas condutas. O mesmo deve ocorrer com a apologia à pedofilia.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido reiteradamente que a dignidade sexual de crianças e adolescentes exige máxima proteção (HC 284.392/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; RHC 51.531/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz). O Supremo Tribunal Federal, em harmonia, afirma que o art. 227 da Constituição Federal garante proteção integral e absoluta prioridade à infância.

A doutrina igualmente é clara. Rogério Greco afirma que discursos que defendem ou naturalizam práticas sexuais com menores têm



caráter criminógeno e devem ser punidos de forma autônoma, porque fomentam a perpetuação da violência (Curso de Direito Penal, 2022). Maria Berenice Dias reforça que a omissão legislativa em tratar a apologia à pedofilia compromete a efetividade da proteção integral às crianças (Manual de Direito das Famílias, 2021).

Há exemplos internacionais que inspiram esta proposta. O Reino Unido criminaliza qualquer forma de encorajamento de abusos sexuais contra menores (Serious Crime Act, 2015). A Alemanha pune a defesa pública de práticas sexuais com crianças. Os Estados Unidos, pelo PROTECT Act (2003), endureceram penas e criaram mecanismos para responsabilizar inclusive o discurso apologético.

Por isso proponho a criação do art. 287-A, qualificando a apologia e a incitação quando dirigidas a crimes sexuais contra crianças e adolescentes. O texto prevê: tipo penal expresso, com pena privativa de liberdade e multa; majorante digital, diante do alcance devastador das redes sociais; efeito automático da condenação, proibindo o exercício de funções ou atividades com contato direto com menores, para prevenir novas violações.

Faço este projeto, consciente da responsabilidade que temos como legisladores: não basta proteger contra o ato consumado, é preciso barrar a cultura que normaliza ou incentiva esse crime hediondo. Toda vez que alguém faz apologia da pedofilia, atenta contra o pacto civilizatório que construímos em defesa da infância.

Por essas razões, conclamo meus pares a se unirem a mim nesta proposta. Peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovarmos este projeto e enviarmos uma mensagem clara: o Brasil não tolera discursos de defesa da pedofilia nem a relativização da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>NORMA CITADA</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>	<b>PARTES ALTERADAS</b>
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>	Art. 287-A

**FIM DO DOCUMENTO**